LEI 3.179, DE 24 DE MAIO DE 2004 – 1.499

"Autoriza a criação da Guarda Municipal Patrimonial e dá outras providências".

O POVO DE CORONEL FABRICIANO, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

Art. 1° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar a Guarda Municipal Patrimonial com a finalidade de garantir a segurança aos órgãos, serviços e Patrimônio do Poder público Municipal.

SEÇÃO I
DO CARGO DA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

Art. 2° - Fica o Executivo autorizado a criar o Cargo de Guarda Municipal Patrimonial que passa a integrar a área de atividades de Administração Geral de que trata o inciso III, do Art. IV, da Lei 2902 de 2001.

§ 1° São Requisitos para ocupantes do cargo de Guarda Municipal Patrimonial, a conclusão do ensino Fundamental e a aprovação em concurso Público que envolverá:

I-Prova escrita abrangendo o conteúdo especificado no Edital;
II-Exame de Saúde;
III-Teste Físico;
IV-Avaliação Psicológica.

§ 2° A idade mínima para ingresso no cargo de Guarda Municipal Patrimonial é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 3° A composição numérica do cargo de Guarda Municipal Patrimonial é de 200 vagas, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras a serem definidas em regulamento:

I-proteção dos bens e instalações do patrimônio Público de Coronel Fabriciano;
II-serviços de vigilância de portarias das administrações direta e indireta;
III-auxiliar nas ações de defesa civil sempre que em risco bens, serviços e instalações municipais, em situações excepcionais, a critério do Prefeito;
IV-auxiliar permanentemente o exercício da fiscalização municipal sempre que em risco bens, serviços e instalações municipais e, temporariamente diante de situações excepcionais, a critério do Prefeito;

Parágrafo Único- A proteção dos bens, serviços e instalações do Município, prevista no inciso I, inclui a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários do serviços públicos.

Art. 4° A jornada do Guarda Municipal Patrimonial será de 6 (seis) horas diárias e o vencimento básico é de R$ 300,00(trezentos reais).

§ 1° Será permitida, observada a necessidade do serviço e mediante ato motivado do Comandante da Guarda Municipal Patrimonial e do Secretário Municipal de Coordenação de Administração e Recursos Humanos, a alteração da jornada para 8 (oito) horas diárias quando em efetivo exercício de atividades especial de portaria ou vigilância armada.

II-inspecionar e avaliar o cumprimento de rotinas e horários por parte dos membros da Guarda e na alocação do pessoal.

III - auxiliar, por meio de informações, na apuração da demanda de serviços de Guarda Municipal e Patrimonial;

IV- auxiliar no recolhimento e sistematização de informações relativas à segurança pública;

V- auxiliar no apoio logístico e material dos serviços de guarda, garantindo sua economicidade.

SEÇÃO III
DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a criar o cargo de Ouvidor da Guarda Municipal Patrimonial, de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com jornada de 8(oito) horas diárias e remuneração equivalente à de Gerente de 1° nível.

§1° - Compete ao Ouvidor da Guarda Municipal Patrimonial:

I – receber reclamações relativas às atividades ou ao servidores da Guarda Municipal Patrimonial, realizando apuração preliminar e encaminhando, se necessário, o caso ao órgão competente.

II - exercer suas atividades com independência e autonomia, buscando estabelecer canais de comunicação de forma aberta, honesta e objetiva, procurando sempre facilitar e agilizar a resposta às reclamações apresentadas;

III-publicar no Diário Oficial do Município, mensalmente, balanço das reclamações recebidas.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DE GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

Art. 10- Os ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal Patrimonial, deverão desempenhar as funções que lhes forem atribuídas devidamente uniformizados, conforme dispuser o regulamento desta Lei, que deve estabelecer, ainda:

I. - os procedimentos operacionais da Guarda Municipal Patrimonial;

II. - o padrão dos uniformes;

III. - o código de conduta com os usuários dos serviços municipais;

IV. - as formas de tratamento e a precedência entre os integrantes da Guarda Municipal Patrimonial;

V. - as honras, continências e sinais de respeito que os servidores devem prestar a determinados símbolos nacionais, estaduais e municipais;

VI. - o protocolo de relacionamento dos membros da Guarda com as autoridades civis e militares.

Art. 11- O porte de armas pelo ocupante do cargo de Guarda Municipal Patrimonial será autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá a critérios e procedimentos fixados na legislação própria que deverão constar de regulamento específico em âmbito municipal.

Parágrafo Único- Para a utilização de arma por guarda municipal é indispensável a freqüência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12- O Executivo buscará a cooperação com outras esferas de Governo, visando compartilhar institucionalmente informações relevantes à segurança pública, bem como para dotar o Município dos instrumentos necessários para interagir, de forma suplementar na área de segurança pública.

Art. 13- Fica o Executivo autorizado a incluir em seus instrumentos de planejamento governamental, para fins de programação e acompanhamento das ações governamentais instituídas pela presente Lei, a atividade descrita nesta Lei.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 24 de maio de 2004.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL